

**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO  
DE MORAES - RJ  
CEP - 28.750-000

Proc. 2267/2025  
Fl. 364  
Serv. 1

## **DECISÃO DE PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 008/2025**

#### **Processo Administrativo nº 2267/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

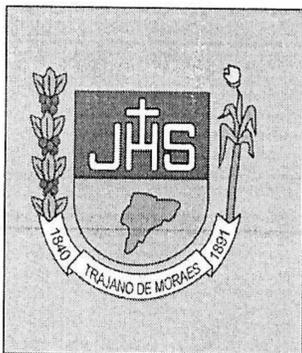
#### **RECORRENTE: DES DISTRIBUIDORA LTDA**

#### **I - SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa DES DISTRIBUIDORA LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão desta pregoeira que determinou a desclassificação de sua proposta, apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas.

A proposta da licitante apresentou o valor unitário de R\$ 159,90 por cesta, representando aproximadamente 51% de desconto em relação ao valor estimado pela Administração, fixado em R\$ 327,25. Em razão desse percentual expressivo, foi instaurado procedimento de verificação de exequibilidade, com a devida concessão de prazo para a apresentação de justificativas e documentos comprobatórios.

Apesar da documentação enviada, entendeu-se, após análise técnica, que a empresa não comprovou de forma suficiente a viabilidade econômico-financeira da proposta, o que ensejou sua desclassificação, nos termos do edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO  
DE MORAES - RJ  
CEP - 28.750 -000

Proc. 2267 / 2025  
Fl. 365  
Serv. f

## **II. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos a admissibilidade dos recursos interpostos.

Os prazos recursais estão previstos no art. 165 da lei 14133/21 bem como no item 18 do presente instrumento convocatório do certame em questão.

A recorrente apresentou suas razões recursais em 02/07/2025 (17:55:28) junto ao sistema de compras do governo, verificando que o recurso por ela apresentado foi apresentado dentro do prazo de 3(três) dias úteis e por tanto interposto **tempestivamente**.

## **III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE**

### **III. I. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

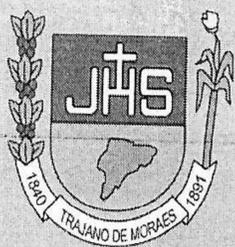
A recorrente alega que esta Pregoeira agiu de forma imotivada ao desclassificar a proposta inexeqüível da licitante.

### **III. II. DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E O DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO**

A recorrente alega que apresentou documentação robusta, incluindo planilha de custos e notas fiscais recentes, e que demonstrou margem de lucro líquido em torno de R\$ 21,00 por cesta. Alega, ainda, que possui estrutura física, logística e mão de obra própria, sustentando que a decisão de desclassificação foi genérica e desmotivada.

### **III. III DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS E A FUNÇÃO DO ESTADO**

A recorrente, DES DISTRIBUIDORA LTDA alega ainda que forneceu todos os elementos indispensáveis para que a Administração pudesse aferir a exeqüibilidade de sua proposta e que a desconsideração dessas provas e a conseqüente desclassificação infundada representam um gravame potencial não apenas para a Recorrente, mas para o próprio interesse público, que se vê privado da contratação por um preço notoriamente vantajoso.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO  
DE MORAES - RJ  
CEP - 28.750 -000

Proc. 2267/20 19  
Fl. 366  
Serv. 1

Por conseguinte, a requerente requer em seu pedido recursal a procedência do seu recurso para que seja habilitada e classificada a sua proposta.

#### **IV - DA ANALISE DO RECURSO**

Em que pese as alegações feitas pelas recorrentes sobre as irregularidades cometidas pela Pregoeira na condução do certame ao proceder a desclassificação da proposta da empresa **DES DISTRIBUIDORA LTDA**, algumas ponderações se fazem necessárias:

1. Inicialmente cumpre esclarecer que todos os atos praticados por esta Pregoeira foram realizados com base lei 14133/21, e que assim os atos foram praticados em conformidade com a lei que rege as licitações e contratações públicas.

2. O certame ocorreu em conformidade com o edital, ora instrumento convocatório deste certame, tendo como princípio a vinculação ao edital presente no processo.

3. Em todo procedimento foram observados os princípios administrativos em especial aqui destacaremos o princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, transparência e legalidade.** Como veremos a seguir.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 59, II, estabelece que se considere inexeqüível a proposta que “não demonstra, de forma suficiente, a viabilidade de seus custos”. O edital, em seu item 15.7 e subitem, reforça que a comprovação deve conter dados objetivos, verificáveis e completos.

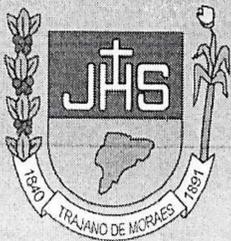
Ocorre que a decisão de desclassificação foi tomada com base no disposto no item 15.8 do edital, que autoriza a desclassificação de propostas cuja exeqüibilidade não tenha sido comprovada de forma satisfatória.

A motivação foi devidamente registrada no sistema, relatando que a proposta não atendeu às condições preestabelecidas, condições esta que foram explicitadas em diligências enviadas por esta pregoeira e com prazo robusto para serem atendidas.

A análise técnica dos documentos apresentados revelou fragilidades e lacunas importantes, que impedem a validação segura da exeqüibilidade da proposta, como demonstraremos a seguir:

As propostas com valor inferior a 50% do estimado devem ser analisadas com rigor técnico, com apresentação de:

- Composição de custos com memória de cálculo;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO  
DE MORAES - RJ  
CEP - 28.750-000

Proc. 2267/2025  
Fl. 367  
Serv. 9

- Tributos incidentes;
- Encargos sociais e operacionais;
- Logística, transporte e embalagem;
- Lucro líquido estimado

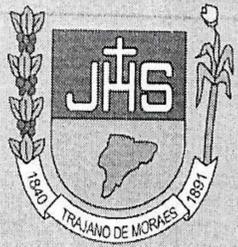
Embora a licitante tenha enviado planilha com valores unitários de insumos e algumas notas fiscais, a análise técnica apontou deficiências significativas, entre as quais:

- Ausência de memória de cálculo completa: os valores foram apresentados sem estrutura analítica detalhada, o que inviabiliza aferir a veracidade dos custos;
- Tributação genérica: foi mencionado um percentual de 4% de tributos, sem indicação clara do regime tributário da empresa, base de cálculo ou simulações fiscais;
- Custo de mão de obra indefinido: não foram apresentados dados sobre quantidade de funcionários envolvidos, salários, encargos trabalhistas, jornadas ou rateio por unidade;
- Custos de embalagem e montagem omitidos: esses itens foram apenas citados como “inclusos” sem qualquer detalhamento de valor unitário ou proporcional;
- Logística subestimada: não foram apresentados custos operacionais relacionados à logística, manutenção da frota, combustível, seguro de carga ou outros custos indiretos relevantes;
- Margem de lucro não demonstrada contabilmente: não há documentos contábeis que respaldem a viabilidade do lucro informado.

Insta salientar que a Administração Pública tem o dever de zelar pela segurança da execução contratual, mesmo diante de propostas aparentemente vantajosas. Propostas com preços inexeqüíveis podem resultar em descumprimento contratual, entregas parciais, interrupções e prejuízo ao interesse público.

É pacífico no TCU que:

“A desclassificação da proposta por inexequibilidade deve ser feita com base em elementos objetivos, devidamente analisados pela comissão ou



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO  
DE MORAES - RJ  
CEP - 28.750 -000

Proc. 2267 /20 25  
Fl. 368  
Serv. 1

pregoeiro, e é legítima quando a documentação apresentada não comprova de forma suficiente a viabilidade econômica da proposta.”

(Acórdão TCU 1.230/2012 – Plenário)

A doutrina de Marçal Justen Filho, citada no próprio recurso, reconhece que o Estado não deve agir como fiscal da lucratividade privada, mas pode e deve desclassificar propostas que representem risco à execução contratual por ausência de comprovação adequada de custos.

Aceitar proposta com risco real de não execução caracteriza omissão da Administração e pode acarretar responsabilização do agente público.

Assim, não resta mais transparência e inequívoca explanação de que os procedimentos ocorreram dentro da legalidade e com a mais profunda lisura.

Diante de todo o exposto não assiste razão a recorrente, tampouco fundamento para tal indagação.

## **DECISÃO**

Em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como à observância do princípio da ampla concorrência, e pelas razões aqui expostas, a Pregoeira, conhece o recurso interposto pela empresa **DES DISTRIBUIDORA LTDA**, tendo em vista sua tempestividade, para no **MÉRITO**, negar-lhe provimento.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo 2267/25, confrontando-o com os elementos do edital 008/25 e da Lei 14133/21, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão desta Pregoeira.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO  
DE MORAES - RJ  
CEP - 28.750 - 000

Proc. 2267 / 2025

Fl. 369

Serv. U

Por fim, informamos que será dada a devida publicidade aos atos motivadores desta decisão.

Trajano de Moraes, 11 de julho de 2025.

MANUELA GENUNCIO DE MORAES

Agente de Contratação

Pregoeiro

Matr. 4348

Portaria 026/2025